



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00380692

Data Remessa: 2018-12-06

Hora: 17:04

Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

Destino: COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: .

Nr Processo
00561734/18

Requerente
TERRA PLANAGEM CENTRO OESTE LTDA - EPP

Tipo Documento
REQUERIMENTO

Kandlayne Ap Ferreira Siqueiredo
Assinatura Recebimento

Mariely
Assinatura Envio

06/12/2018-17:15



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 06/12/2018 **HORA:** 16:54

Nº PROCESSO: 561734/18

REQUERENTE: TERRA PLANAGEM CENTRO OESTE LTDA - EPP

CPF/CNPJ: 01294313000162

ENDEREÇO: AV ISAAC POVOAS Nº 1331 BAIRRO CENTRO

TELEFONE: 65

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2018 PROCESSO Nº539601/2018 RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2018 PROCESSO Nº539601/2018 RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME ANEXO

CR Naya

TERRA PLANAGEM CENTRO OESTE LTDA - EPP

Mariely Silva Marques Paula

MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

ILUSTRÍSSIM SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.

Tomada de Preços n.º 12/2018

Processo Administrativo n.º 539601/2018

TERRAPLENAGEM CENTRO OESTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos Autos, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Artigo 109, I, "b", da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO contra ato manifestamente ilegal desta d. CPL**, em relação ao "resultado de classificação da tomada de preços em epígrafe", **que desclassificou a proposta apresentada pela Recorrente**, com arrimo nas seguintes razões de fato e de direito:

I - DOS FATOS

1 – O órgão licitante, através de sua Comissão Permanente de Licitações, instaurou procedimento administrativo visando licitar a "Contratação de Empresa Especializada para a Execução das Obras de pavimentação e Drenagem das Ruas: Justiça, Presidente Dutra, Joaquim Nabuco, NO BAIRRO GLORIA I, com uma extensão de 824,00 m, Rua Iara NO BAIRRO GLÓRIA II com uma extensão de 1.109,14 m, Ruas Marinete, São Paulo, São Jorge, NO BAIRRO JARDIM ELDORADO, com uma extensão de 770,88 m e Rua da Salgadeira com uma extensão de 400,00 m, totalizando 3.104,02 metros". (sic.)



2 – Visando participar do certame, a empresa-Recorrente adquiriu o edital licitatório, para assim, confeccionar sua proposta.

3 – Após a entrega dos envelopes de documentação e proposta, e conseqüentemente a sua habilitação, a d. Comissão iniciou a análise das propostas de preços, cujos valores apresentados foram os seguintes (ordem de classificação / empresa / valor em R\$):

1. **TERRAPLANAGEM CENTRO OESTE LTDA. – R\$ 2.186.661,04**
2. CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA. – R\$ 2.429.249,33
3. S.A. LIMA CONSTRUÇÕES EIRELLI – EPP – R\$ 2.563.808,77

4 - Em seguida, após análise das propostas, foi proferida pela d. Comissão Permanente de Licitação a seguinte decisão, *in verbis*, motivo pelo qual DESCLASSIFICOU a recorrente, e classificou, declarando ainda “vencedora” do certame, a licitante segunda colocada,

“ A licitante TERRAPLANAGEM CENTRO OESTE LTDA., CNPJ: 01.294.313/0001-62 apresentou sua carta proposta com o prazo de execução de 180 dias. Desta forma, deixou de atender ao item 13.13 do Edital”

4 – A recorrente, ao tomar conhecimento da citada decisão administrativa, e inconformada com a mesma, interpõe o presente recurso administrativo, **pois apresentou o MENOR E MELHOR PREÇO AO ERÁRIO.**

II - PRELIMINARMENTE: NULIDADE DO DECISUM PROFERIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES (AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO)

5 – Como se vê, a decisão proferida por essa d. Comissão de Licitações é totalmente **desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos**, pois **DESCCLASSIFICA A PROPOSTA DA RECORRENTE, sem que tenha possibilitado à mesma a possibilidade de suprir a mero erro formal apresentado**, o que, por si só, torna a decisão imotivada, arbitrária, discriminatória, e ademais, nula de pleno direito.

5.1 – Ademais, não houve por parte desta d. Comissão de Licitações qualquer “fundamentação”, o que por si só configura a ilegalidade da r. decisão desclassificatória.

6 – Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

DECISÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE – Diante do comando inserto no art. 93, IX e X, da Constituição Federal, de as decisões inclusive em sede administrativa serem motivadas, a sua inobservância acarreta a nulidade absoluta do ato administrativo, passível de ser decretada de ofício pelo mesmo agente que o praticou ou pela autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade através de recurso interno. (STJ – RMS 532684 – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 20.10.2000 – p. 378)

7 - Diante disso, deve essa d. Comissão de Licitações declarar nula a decisão proferida, ou caso não seja esse o r. entendimento, seja determinada a remessa do presente recurso a autoridade superior para a devida apreciação.

8 - Comungando desse entendimento, é a lição proferida pelo MM. Juiz Federal do TRF 5º Região (Professor Adjunto da UFRN), José Augusto Delgado, in “A JURISPRUDÊNCIA E A LICITAÇÃO”, publicada na RJ nº 203 - SET/1994, pág. 5, verbis:

“A comissão de licitação é o órgão, por excelência, que tem atribuição para proferir a decisão. Nenhuma autoridade pode substituí-la na sua função decisória, nem alterar seu julgamento, para rever o mérito do que foi decidido. A autoridade superior só poderá, motivadamente, anular a decisão, até de ofício, se houver comprovação de erro ou irregularidade no ato de julgar”.

III - DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA ORA RECORRENTE

9 – Como se vê da “ATA DE SESSÃO INTERNA DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DA TOMADA DE PREÇOS N 12/2018”, mesmo tendo apresentado o MENOR e MELHOR PREÇO, a recorrente foi sumariamente desclassificada sob o fundamento de que **desatendeu ao item 13.13 do Edital.**”.(sic.)

9.1 - Ocorre que, como abaixo se demonstrará, a PROPOSTA apresentada pela recorrente preenche todos os requisitos editalícios. Primeiramente, a sumária desclassificação da proposta de preços da recorrente se deu com fundamento no item 13.13 do edital licitatório, que assim dispõe, *in verbis*:

13.13. Prazo de execução dos serviços será de 90 (noventa) dias, a partir da expedição da Ordem de Serviço.

9.2 – Segundo a d. Comissão, a proposta da Recorrente desatenderia o Edital pois, em sua “carta proposta”, consta o prazo de “180 dias”, enquanto o Edital prevê, conforme o item supra, “prazo de execução de 90 dias”.





GUIMARÃES JUNIOR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

9.3 – Pois bem. Em que pesem às alegações da d. Comissão de ter agido no nobre intuito de aplicar decisões isonômicas e em cumprimento ao Edital, vê-se que o mesmo não ocorreu com a ora Recorrente.

9.4 – Isto porque, deveria a d. Comissão ter-se valido do que prevê o próprio instrumento convocatório, tal sendo o item 27.15 do Edital, *in verbis*:

27.15. É facultado ao (a) Presidente (a) ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

10 – Pois bem, qualquer “leigo” ao interpretar as normas editalícias supra descritas em consonância com a documentação apresentada pela Recorrente, percebe que o simples fato de constar em sua Carta-Proposta o prazo de 180 dias, enquanto **no cronograma, também constante da proposta da Recorrente, aponta o prazo de 90 dias, exatamente como diz o Edital**, tratou-se de mero “erro formal”, sendo que a relevância por parte da d. Comissão com relação a tal “erro” em nada contraria a legislação ou a segurança do contrato.

10.1 – Tivesse realmente a d. Comissão agindo com observância do princípio da isonomia e no intuito de atender ao interesse público deveria, pois, ter diligenciado ou dado à Recorrente oportunidade para os devidos esclarecimentos, verificando assim tratar-se de mero ERRO FORMAL, sobretudo porque seu preço em nada se alteraria, continuando o MENOR E MENOR PREÇO AO ERÁRIO.

10.2 - Dessa forma, fica patente que a DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA é totalmente ilegal, pois afronta o objetivo de toda licitação pública, qual seja, a busca pelo MENOR PREÇO ofertado pelas licitantes HABILITADAS.



GUIMARÃES JUNIOR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

11 - Diante do citado dispositivo editalício, percebe-se claramente que a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta de preços ofertada pela ora recorrente foi ILEGAL, AFOITA e sem QUALQUER EMBASAMENTO JURÍDICO.

11.1 - Ainda, o inciso I, do §1º do art. 45, da Lei 8666/93, apregoa que:

I – a de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.

12 - Sobre a possibilidade de correção dos preços da proposta, é o entendimento jurisprudencial pátrio, em caso idêntico ao que ora se recorre, senão vejamos, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA DE PREÇO. ERROS SANÁVEIS. ADMISSIBILIDADE DE CORREÇÃO, RESPEITADA A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL DO CERTAME. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO JÁ IMPLEMENTADAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cerne da lide está na admissibilidade da concessão de oportunidade a que os licitantes corrijam os erros sanáveis nas propostas de preços, mediante a apresentação de documentos originariamente não constantes dos envelopes lacrados apresentados na sessão de julgamento. 2. A despeito da Lei reitora das licitações impor a desclassificação das propostas que não atendam, em sua integralidade, aos itens editalícios, é de se levar em conta que, sendo os vícios contidos nas propostas passíveis de saneamento, sem que tal providência implique alteração da substância da proposta, mostra-se cabível a concessão de prazo exíguo para a promoção das



GUIMARÃES JUNIOR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

correções pertinentes, sobretudo quando o Edital traga previsão expressa nesse sentido, como na hipótese em apreço. 3. A hipótese fática que ora nos é posta sob apreciação enquadra-se, ao menos a um exame prefacial dos autos, na previsão excepcional disciplinada pelos itens editalícios supra transcritos, eis que as falhas existentes na proposta financeira apresentada pela Construtora Beta S/A não se configuram como vícios insanáveis que maculam a oferta de forma irreversível, sendo certo que a sua correção, por ser pertinente a informações pré-existentes, não ensejou a alteração da substância da oferta. 4. De fato, as falhas disseram respeito, como visto, à ausência de apresentação das composições de encargos sociais e riscos do trabalho e BDI, bem como à divergência de alguns valores constantes nas planilha de custos e auxiliares, o que foi devidamente sanado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a corroborar a constatação de que versavam sobre dados já existentes e prontamente aferíveis. 5. A lide em tela foi veiculada em sede de mandado de segurança, de modo que, consoante entendimento firmado pela doutrina e jurisprudência, é por força da sua natureza cêlere e especial que o do rito do mandamus se presta a proteger tão somente aqueles direitos que se mostrem líquidos e certos, hipótese na qual não se enquadra o interesse que o ora agravante deseja ver assegurado. 6. O certame em tela já foi homologado e adjudicado o respectivo objeto à empresa vencedora, sendo absolutamente avessa ao princípio da eficiência e economicidade a alteração da decisão impugnada. 7. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. (TJ-PE; AI 0162998-3; Recife; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Carlos Figueiredo; Julg. 20/05/2008; DOEPE 03/06/2008)

12.1 - Outrossim, a afoita decisão sequer determinou a realização de diligências nos termos do art. 43, da lei 8666/93, in verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a



GUIMARÃES JUNIOR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

13 - Ademais, o preço proposto pela Recorrente atende à finalidade primeira da licitação pública que é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, com observância ao princípio da isonomia, conforme se depreende do artigo 3º da Lei 8.666/93, eis que é **R\$ 242.588,29 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos) MENOR QUE O DA SEGUNDA COLOCADA!!!**

14 - Oportuno novamente frisar que a simples "omissão" não é suficiente para que se DESCLASSIFIQUE UMA PROPOSTA VITORIOSA, pois é necessário que a Comissão demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos, o que não foi realizado, tornando a r. decisão NULA DE PLENO DIREITO.

15 - Como se vê, as decisões proferidas pela d. Comissão de Licitações são totalmente **desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos**, eis que conforme provado acima, a proposta é totalmente exequível e em conformidade com o preço base orçado pela administração, atendendo, dessa forma, perfeitamente as condições estabelecidas no edital licitatório, o que, por si só, torna a decisão imotivada, ilegal, arbitrária e discriminatória.

III - DA DOCTRINA

16 - A decisão exarada pela d. Comissão de Licitações é totalmente discriminatória e ilegal, eis que a finalidade de toda licitação pública é



GUIMARÃES JUNIOR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

“garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (art. 3º, da Lei 8.666/93).

16.1 - Nesse sentido, além da ilustre lição proferida pelo prof. Jessé Torres Pereira Junior, que sepultou a tese dessa d. Comissão de Licitações, oportuno transcrever o entendimento do ilustre Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, *in verbis*:

“A obediência ao princípio da isonomia constitui uma garantia para os interessados na licitação, por não amparar discriminações arbitrárias que possam surgir **por preferências ou interesses pessoais**, em processo de desvantagem para a administração”. (negritamos)

16.2 - De igual forma, a lição do jurista Cristiano Reis Juliani, no artido denominado “Contratação Subsidiária a Convênio e Sub-Contratação”, publicado na Revista Juris Síntese, edição nº 24, de Julho de 2.000, *in verbis*:

“A impessoalidade é princípio norteador da Administração Pública, erigido ao nível constitucional, art. 37. AÇambarca duplo aspecto. Em relação aos administrados, significa que não pode a Administração tratar a um e a outro administrado com discriminações, sejam benéficas, sejam prejudiciais, impondo ao gestor público comportamento isento de favoritismo e de perseguições, vedando-lhe adentrar a seara da amizade ou da antipatia para atuar em seu ofício. Já em relação à própria Administração, a impessoalidade se revela na imputabilidade dos atos administrativos ao órgão ou entidade e não ao funcionário que o pratica; a vontade estatal se expressa por via de um órgão, não de um agente. Entre tantas demonstrações de aplicação desse princípio constitucional, o

CUIABÁ - MT
R. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 618
QUILOMBO - CEP 78043-430
(65) 3027-1861 / 3027-2158



GUIMARÃES JUNIOR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

art. 37, inciso XXI, estabelece "processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os participantes", o que permite a conclusão de que se trata, em verdade, de faceta da isonomia, em corolário ao genérico preceito fundamental do artigo 5º, caput, de que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".
(negritamos)

10

16.3 - Demonstrada está a ilegalidade perpetrada pela d. Comissão de Licitações, que através de análise errônea, de caráter extremamente subjetiva, tenta impor a DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA

17 - Ratificando a proeminência da proposta de menor preço, que deve sagrar-se vencedora do certame licitatório em questão, sendo pois ilegal a desclassificação por simples erro material, é o pacífico entendimento jurisprudencial pátrio, inclusive do TRF da 1ª Região (MT), *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. INFRAÇÃO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME.

I – Dispondo o edital disciplinador de certame licitatório que a concorrência se dará sob a modalidade de menor preço, afigura-se **abusiva e ilegal a decisão da comissão de licitação que elege como vencedora a proposta menos favorável.**

II – Maculado o procedimento licitatório, por infração ao critério de eleição das propostas concorrentes previstas no respectivo edital, impõe-se a sua nulidade.

CUIABÁ - MT
R. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 618
QUILOMBO - CEP 78043-430
(65) 3027-1861 / 3027-2158



GUIMARÃES JUNIOR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

III – Remessa oficial desprovida.

(TRF 1ª Região – REO 96.01.56316-4/RR – DJ 12/12/2002, pg. 172
– Rel. Des. SOUZA PRUDENTE)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS.
JULGAMENTO DE POPOSTA MENOR PREÇO.

1. A licitação, enquanto procedimento administrativo, é regida em todas as suas modalidades, por diversos princípios, dentre os quais o princípio do julgamento objetivo, observando-se, contudo, os termos da norma editalícia, que vincula não só os licitantes como também a Administração.
2. **No julgamento das propostas há, como regra geral, a preponderância do interesse econômico, onde o menor preço é fator decisivo.**
3. **Sentença mantida.**
4. Remessa oficial improvida.

(TRF 1ª Região – REO 95.01.29513-3/AM – DJ 04/02/1999, pg. 28
– Rel. Juiz RICARDO MACHADO RABELO)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.
MENOR PREÇO. ACATAMENTO À PROPOSTA DE MENOR VALOR.
RETIDÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Na licitação de menor preço será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço (art. 45, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93).

2. No particular, havendo decisão em que se adjudicou o serviço à licitante que ofertou menor preço, a licitação alcançou o seu desiderato, não sendo aceitável acolher-se pedido de adjudicação do objeto do certame à segunda colocada sob o argumento de inexigibilidade da proposta mais vantajosa, se esta se mostra perfeitamente executável.

BR.

CUIABÁ - MT
R. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 618
QUILOMBO - CEP 78043-430
(65) 3027-1861 / 3027-2158



GUIMARÃES JUNIOR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Apelação improvida. Sentença mantida.”

**(AMS 20003400017903-3/DF; 5ª Turma; DJ 07/04/2003;
Relator(a) Desembargador Federal João Batista Moreira)**

18 - Ainda, comungando do entendimento que a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente é fruto de uma decisão imperlimente, irrelevante e subjetiva, nossos Tribunais Pátrios vem se manifestando reiteradamente no sentido de declarar a nulidade ora combatida, senão vejamos, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA DO EDITAL ABSOLUTAMENTE INÚTIL – DESCONSIDERAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NULIDADE INEXISTENTE – No processo licitatório (Lei nº 8.666/93), o princípio do procedimento formal “não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes” (Hely Lopes Meirelles). (TJSC – MS 97.008864-7 – SC – 1º G.C.Cív. Rel. Des. Newton Trisotto – J. 13.05.1998)

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – HABITAÇÃO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – MANDADO DE SEGURANÇA – 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela comissão de

BR



GUIMARÃES JUNIOR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (STJ – MS 5779 – DF – 1º S. – Rel. Min. José Delgado – DJU 26.10.1998 – p. 5)

13

19 - Outrossim, nesse diapasão, é o enunciado das Súmulas 346 e 473, do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF):

346- A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial(o grifo é nosso).

V – DOS PEDIDOS

20 - **DIANTE DO EXPOSTO**, requer à essa d. Comissão Permanente de Licitações da Secretaria Municipal de Administração do Município de Várzea Grande/MT o acolhimento das razões supra, para ao final, **ser revista a decisão proferida, CLASSIFICANDO A PROPOSTA APRESENTADA PELA ORA RECORRENTE**, pelo atendimento dos requisitos editalícios e das disposições legais que regem a matéria, bem como seja a mesma **DECLARADA VENCEDORA do certame, por ter apresentado O MENOR E MELHOR PREÇO AO ERÁRIO.**

CUIABÁ - MT
R. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 618
QUILOMBO - CEP 78043-430
(65) 3027-1861 / 3027-2158



GUIMARÃES JUNIOR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

21 - Caso não seja esse o r. entendimento, seja acatada a preliminar levantada, proferindo essa d. Comissão de Licitações outro *decisum* devidamente fundamentado, devendo, ainda, cumprir o disposto no art. 109, §§ 2º a 5º, da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94.

22 - Finalmente, caso não seja provido o presente recurso, o que se admite somente para efeito de argumentação, requer seja franqueada vista do processo administrativo, inclusive com fotocópias, visando a defesa dos direitos da recorrente.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 06 de Dezembro de 2018.


TERRAPLANAGEM CENTRO OESTE LTDA.